

# PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DEMOGRAFIA

## SELEÇÃO 2020

### RELAÇÃO NOMINAL DA BANCA EXAMINADORA

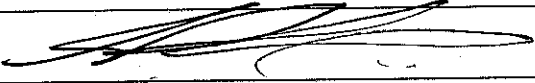
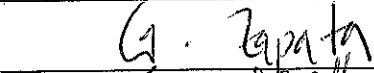
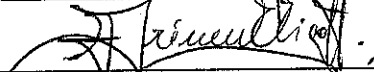
- Prof. Gilvan Ramalho Guedes
- Profa. Gisela Patricia Zapata Araujo
- Prof. José Irineu Rangel Rigotti

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

Secretaria de Pós-Graduação em Demografia

## DECLARAÇÃO

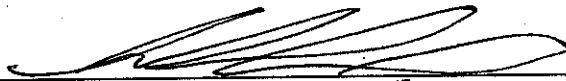
Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Demografia (Mestrado/Doutorado) para ingresso no 1º semestre/2020, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora do referido concurso.

| Nome do Docente               | Assinatura   | Data       |
|-------------------------------|--|------------|
| Gilvan Ramalho Guedes         |    | 02/10/2019 |
| Gisela Patricia Zapata Araujo |   | 02/10/2019 |
| José Irineu Rangel Rigotti    |  | 02/10/2019 |

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

## DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art.18, art.19, art.20 e art.21) declaro, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Demografia (Mestrado/Doutorado) para ingresso em 2020, que não me encontro em situação de impedimento ou suspeição para participar da banca examinadora do referido concurso.



Prof. Gilvan Ramalho Guedes

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

## DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art.18, art.19, art.20 e art.21) declaro, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Demografia (Mestrado/Doutorado) para ingresso em 2020, que não me encontro em situação de impedimento ou suspeição para participar da banca examinadora do referido concurso.

*G. Zapata*

---

Profa. Gisela Patridia Zapata Araujo

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

## DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art.18, art.19, art.20 e art.21) declaro, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Demografia (Mestrado/Doutorado) para ingresso em 2020, que não me encontro em situação de impedimento ou suspeição para participar da banca examinadora do referido concurso.



---

Prof. José Irineu Rangel Rigotti

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.

## Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

### CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

---